

INFINITY EAGLE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º

O INFINITY EAGLE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração e destinado a investidores qualificados, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observadas as limitações previstas neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO tem como público alvo os investidores, que desejam obter rentabilidade superior às taxas dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI) no médio e longo prazo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º

O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus condôminos a valorização de suas quotas através de aplicação dos recursos disponibilizados e a observância dos princípios da boa técnica de investimentos e das normas emanadas das autoridades monetárias.

Parágrafo Primeiro - Por sua característica, o FUNDO não terá comprometimento em concentração de fator de risco (taxa de juros, taxa de inflação, variação cambial, ações, etc.), devendo seguir os limites de exposição definidos pela legislação vigente e por este Regulamento.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO utilizará estratégias com derivativos (termo, futuros, swaps e opções) como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Quarto Eventualmente, nas situações em que o patrimônio líquido do FUNDO se tornar negativo, será da responsabilidade do cotista o aporte adicional de recursos.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º

O FUNDO é administrado pela **INFINITY CCTVM S/A**, com sede em São Paulo-SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50 - 9º andar - cj. 92 - parte, inscrita no CNPJ sob nº 03.014.007/0001-50, doravante abreviadamente designado ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do FUNDO competirá a **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, doravante GESTOR, com sede em São Paulo-SP, na Av. Juscelino Kubitschek, nº 50 - 9º andar - conj. 92, inscrita no CNPJ sob nº 03.403.181/0001-95, devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteira, conforme Ato Declaratório CVM nº 5758, de 08/12/1999.

Parágrafo Segundo - A gestão se encarregará das decisões de investimentos e das alocações de ativos em nome do FUNDO. Tais decisões são fundamentadas pelas análises e pesquisas realizadas pelos profissionais do GESTOR, que envolve cenários econômicos e políticos no mercado interno e externo, e variáveis intrínsecas aos mercados como: liquidez, volatilidade, característica setorial, potencial de retorno, etc. As estratégias são previamente debatidas pelos comitês operacionais.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia de ativos e controladoria serão prestados pelo **BANCO ITAÚ S/A**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ com o nº 60.701.190/0001-04, doravante designada CUSTODIANTE.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR fica autorizado a contratar prestadores de serviço em nome do FUNDO, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 4º

O ADMINISTRADOR tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembléias Gerais ou Especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários a administração da carteira, observadas as limitações legais e regulamentares.

Artigo 5º

São obrigações do ADMINISTRADOR:

I. manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, a documentação relativa às operações do FUNDO, bem como:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas de assembleias gerais;
- c) o livro de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO.
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de cinco anos.

II. receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO;

III. colocar à disposição do condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para prestação de informações e da taxa de administração praticada;

IV. divulgar, diariamente, no periódico referido no inciso III, além de manter disponíveis em sua sede e dependências o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da quota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

V. custear as despesas de propaganda do FUNDO;

VI. fornecer, anualmente, aos cotistas documentos contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de quotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 6°

O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão renunciar às suas funções, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para divulgação de informações do FUNDO ou por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada cotista, ficando obrigado, no mesmo ato, a convocar Assembleia Geral que decidirá sobre as substituições ou sobre a liquidação do FUNDO, observado o disposto no artigo 18, bem como as obrigações administrativas da renúncia.

CAPÍTULO IV DA CARTEIRA

Artigo 7°

As aplicações do FUNDO deverão estar representadas por:

- ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, exceto Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE) e quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo Primeiro - Os ativos financeiros e as modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO deverão estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro, as aplicações do FUNDO em quotas de fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro - As aplicações do FUNDO em ações e em ouro somente serão realizadas quando se tratarem, respectivamente, de ações de emissão de companhias abertas registradas na Comissão de Valores Mobiliários e de ouro adquirido em Bolsas de Mercadorias e de Futuros.

Parágrafo Quarto - As aplicações em ações e/ou em quotas de fundos de investimento em ações nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários não poderão exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto - As aplicações do FUNDO em "warrants" e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, deverão, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução nº 2.801, de 07.12.2000, e do Parágrafo Primeiro, contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Sexto - As operações do FUNDO em mercados de derivativos poderão ser realizadas tanto naqueles administrados por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO poderá investir até 20% (vinte por cento) de seus recursos em ativos financeiros negociados no exterior desde que atendam as legislações vigentes e estejam devidamente operacionalizados pelo sistema do CUSTODIANTE.

Parágrafo Oitavo - Relativamente aos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO:

- I. o total em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil poderá ser de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica – companhia aberta e não instituição financeira –, de seu controlador, de sociedade por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo Estado ou Município não poderá exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- III. o FUNDO poderá possuir até 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido investido em títulos privados com a devida avaliação por agências classificadora de crédito. Para os títulos privados classificados como médio risco de crédito, o limite é de até 20% (vinte por cento);
- IV. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não poderá exceder o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- V. o FUNDO não poderá investir em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR;
- VI. o total de aplicações em cotas de fundos de investimentos administrados, ou não, por seu ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresa a eles ligada não pode exceder a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- VII. para aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ou em cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direito Creditório o limite é de 10% (dez por cento). O FUNDO não pode adquirir mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo investido;
- VIII. a taxa de administração dos fundos de investimento investidos deverá ser de, no máximo, 2% a.a.;
- IX. o FUNDO não poderá aplicar mais do que 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo de investimento.

Parágrafo Nono - O ADMINISTRADOR e o GESTOR não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua

vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.

Parágrafo Décimo - Os percentuais referidos neste artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Décimo Primeiro - O FUNDO poderá realizar operações nas quais o Administrador ou o Gestor, os fundos de investimentos por ele administrados ou geridos e/ou as carteiras por ele administradas atuem como contraparte.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DE RISCOS

Artigo 8º

O gerenciamento de risco do FUNDO é realizado através da ferramenta Value at Risk (VaR) – amplamente conhecido e utilizado pelo mercado – e é calculado para a carteira e para cada ativo que o compõe. O cálculo será realizado diariamente pela metodologia paramétrica, com 97,50% nível de confiança e com previsão para 1 (um) dia útil.

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento poderá ser aprimorado com metodologias de simulação de preços e por serviços terceirizados de gestão de riscos. Em caso de contratação de serviços terceirizados, as despesas deverão ser de responsabilidade do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Além da metodologia citada no *caput*, o FUNDO efetuará testes de estresse (*Stress Test*) complementares ao VaR. Esses testes visam analisar as conseqüências para a carteira do FUNDO, desconsiderado os benefícios da diversificação dos investimentos, diante de possíveis cenários de extrema variação dos fatores de risco.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao GESTOR e ao ADMINISTRADOR verificar procedimentos e políticas adicionais para controle de risco de crédito (capacidade de solvência dos ativos financeiros que compõem a carteira), de risco de liquidez (capacidade da carteira em compra/vender um determinado ativo com mínimo de prejuízo ao FUNDO), de risco operacional (inerente à manutenção do negócio), de risco do uso de derivativos (operações de alavancagem e nível de exposição) e risco legal (impactos sobre os ativos financeiros por alteração na legislação ou intervenção dos órgãos reguladores).

Parágrafo Quarto - Os limites de risco e procedimentos adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR são dados por uma metodologia baseada



cálculos estatísticos e não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Artigo 9°

O FUNDO adotará política de *Stop Loss* conforme os critérios adotados pelos Comitês do GESTOR e deverá envolver análise do cenário econômico, análise da perda efetiva, perda potencial, rentabilidade potencial e liquidez do mercado.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 10°

O ADMINISTRADOR receberá, pela prestação de seus serviços de gestão e administração, percentagem anual de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração deverá remunerar: a gestão da carteira; consultorias de investimentos; atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários; distribuição de cotas; escrituração de emissão e resgate de cotas.

Parágrafo Segundo - A remuneração do ADMINISTRADOR será calculada e provisionada com base no valor diário do patrimônio líquido do FUNDO e será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) da valorização da quota que exceder 100% (cem por cento) da taxa média dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI), divulgado pela CETIP, Extra-Grupo, diariamente.

Parágrafo Quarto - O valor da taxa de performance será provisionada diariamente pelo FUNDO e pago semestralmente em 30.06 e 31.12, até o quinto dia útil do mês subsequente, de cada ano ou no resgate das quotas, o que ocorrer primeiro, e será repassada ao GESTOR.

Parágrafo Quinto - A taxa de performance só será devida caso a valorização da quota supere o último valor da quota de referência para a cobrança da mesma.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 11°

Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

CAPÍTULO VIII DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E DO RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 12º

As quotas do FUNDO são nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome, da entrega do termo adesão ao regulamento do FUNDO, devidamente assinado, e da entrega dos documentos pessoais solicitados. Tais exigências deverão ser entregues ao ADMINISTRADOR, via correio ou pessoalmente. Em caso de indisponibilidade, os documentos poderão ser enviados por fax, devendo os originais ser entregues em seguida.

Artigo 13º

A aplicação e o resgate de quotas do FUNDO podem ser efetuados em transferência eletrônica disponível, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou via câmara da CETIP de acordo com a operacionalização determinada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - De acordo com o inciso I, do artigo 110, da instrução 409/04, admite-se a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate de cotas.

Artigo 14º

Na emissão de quotas será utilizado o valor da quota de fechamento no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em conta de depósito do FUNDO, desde que obedecidos os horários estipulados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, serão deduzidas do valor entregue pelo ADMINISTRADOR as taxas e/ou despesas convencionadas.

Artigo 15º

O resgate de quotas do FUNDO está sujeito a um prazo de carência de 60 (sessenta) dias contados da data de cada aplicação.

Parágrafo Primeiro - Admite-se a ocorrência de resgate em data anterior ao vencimento da carência, desde que feita pelo valor da quota em vigor na data da emissão respectiva ou no dia da efetivação do resgate, prevalecendo o que for menor.

Parágrafo Segundo - Após cumprido o prazo de carência previsto no caput deste artigo, as quotas do FUNDO terão liquidez diária.

Parágrafo Terceiro - O resgate de quotas será efetivado, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não previstas.

Parágrafo Quarto - No resgate, o valor da quota será o valor da quota de fechamento no dia do pedido de resgate e o recurso será disponibilizado no dia útil seguinte.

Parágrafo Quinto - Quando o resgate de quotas coincidir em dias de feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR, o resgate será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 16°

O ADMINISTRADOR considerando que o FUNDO não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do FUNDO, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar ao COTISTA sobre o teor dos votos proferidos, em nome do FUNDO, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, às quais compareça.

Parágrafo Segundo - Nestas hipóteses, as despesas para representação do FUNDO nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio FUNDO, conforme disposto no Artigo 31°, inciso IX, deste regulamento.



CAPÍTULO X DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 17º

É da competência privativa da Assembléia Geral de Cotistas:

- I. tomar, anualmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar o regulamento do FUNDO;
- III. deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE;
- IV. deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo ADMINISTRADOR;
- V. deliberar sobre transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO;
- VI. Alterar a Política de Investimento.

Artigo 18º

Este regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos condôminos, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais e regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 19º

A convocação da Assembléia Geral será feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação das informações do FUNDO, ou por meio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega endereçada a cada cotista, do qual constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou telegrama aos cotistas.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos itens III a V do Artigo 16, não se realizando a Assembléia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciada a expedição aos condôminos de carta

com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembléia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o telegrama de primeira convocação.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerado regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 20°

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembléia Geral poderá reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Artigo 21°

Na assembléia geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de cotistas presentes, correspondendo a cada quota um voto.

Parágrafo Primeiro - Nas deliberações tomadas em Assembléia Geral nas hipóteses dos itens III a V do Artigo 16, a maioria absoluta será computada em relação ao total de quotas emitidas.

Parágrafo Segundo - Tem qualidade para comparecer à Assembléia Geral os representantes legais dos cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembléia, observado o disposto no regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 22°

O exercício social do FUNDO coincidirá com o ano civil, encerrando-se portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23°

O FUNDO está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras previstas no COSIF.

Artigo 24°

As demonstrações financeiras anuais do FUNDO são auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XII DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 25°

O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto a sua permanência no mesmo.

Parágrafo Primeiro - A divulgação das informações a que se refere este artigo será feita por intermédio de publicação no periódico utilizado para divulgação do FUNDO e mantida disponível para os condôminos na sede e dependências do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR fará as publicações previstas neste regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança será precedida de aviso aos condôminos.

Parágrafo Terceiro - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira. Ocorrendo tal situação, as operações omitidas serão disponibilizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Artigo 26°

O ADMINISTRADOR colocará à disposição dos cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, em sua sede e dependências, informações sobre o número de quotas de propriedade de cada um e respectivo valor, além da rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Artigo 27°

O ADMINISTRADOR colocará as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de vinte dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;
- II. de sessenta dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.



CAPÍTULO XIII DAS NORMAS GERAIS

Artigo 28º

Admite-se a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADOR e os cotistas do FUNDO, conforme disposto no artigo 4º da Circular BCB nº 3049, de 19.07.2001, e no Artigo 123 da Instrução Normativa 409/04 e demais Instruções seguintes.

Artigo 29º

Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 30º

Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com impressão, expedição, cartórios e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do FUNDO ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesses do FUNDO, inclusive comunicações aos condôminos;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FUNDO venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes a constituição ou liquidação do FUNDO ou a realização de assembléia geral de condôminos;
- VIII. taxas de custódia de valores do FUNDO, de controladoria da carteira e de relatórios de riscos financeiros.

IX. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais de acionistas e/ou debenturistas das companhias e cotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo detenha participação

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes de serviços de consultoria relativamente a análise e seleção de ativos e modalidades para integrarem a carteira do FUNDO, aquelas decorrentes da delegação de poderes para administrar referida carteira, bem como quaisquer outras não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO a pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da taxa de administração cobrada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 31°

O ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, sem se obrigar a justificar as razões da aceitação ou da recusa.

Artigo 32°

O FUNDO objetivará o tratamento tributário de longo prazo. A alíquota do imposto de renda será de 15% e será paga semestralmente nos meses de maio e novembro de cada ano. Caso o FUNDO não seja considerado de longo prazo no momento da apuração do imposto a alíquota será de 20%.

Parágrafo Primeiro - Haverá incidência de uma alíquota de imposto de renda complementar para o quotista dependendo do prazo de aplicação:

- I. 22,50%, para aplicações com prazo de até 180 dias;
- II. 20%, de 181 até 360 dias;
- III. 17,50% com prazo de até 720 dias; e
- IV. 15%, acima de 720 dias.

Parágrafo Segundo - Além do Imposto de Renda definido no parágrafo acima haverá também incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) para permanência menor do que 30 dias: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;



Artigo 33°

Dispensada a elaboração do Prospecto, conforme inciso II, do artigo 110, da Instrução 409/04 e demais atualizações.

Artigo 34°

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

INFINITY
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
David Jesus Gil Fernandez
Diretor